



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 167 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/02/2014

PROCESSO Nº: 1/3346/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200908888

AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU C. BENEVIDES

RECORRENTE: MAV - MERCADO DE ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1. A acusação versa sobre falta de recolhimento do ICMS detectada através da Informação Fiscal no Pedido de Baixa. 2. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. 3. Penalidade imposta: Art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 4. Decisão unânime, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Relata o atuante na peça inicial:

*Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.*

*Foi detectada, através da Informação Fiscal no Pedido de Baixa uma falta de recolhimento no montante de 134.866,90, referente ao exercício de 2006, conforme Informação Complementar em anexo.*

- **Período da Infração:** 01/2006 a 12/2006.
- **Crédito Tributário:**
  - Principal: R\$ 134.866,90 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos);
  - Multa: R\$ 134.866,90 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos).
- **Dispositivos Infringidos:** Art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97.
- **Penalidade:** Art. 123, I, alínea c, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O Processo Administrativo está devidamente instruído com os documentos: Informações Complementares; Ordem de Serviço 2009.15916; Termo de Notificação 2009.12699; Informação Fiscal no Pedido de Baixa; AR do envio do Auto de Infração e do Aviso de Disp. de Doc. e Livros Fiscais, todos apensos às fls. 03/12.

A empresa apresentou tempestivamente sua impugnação onde suscita a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que alega que o mesmo carece de clareza e precisão. Requer a realização de perícia.



A Julgadora Singular decide pela improcedência do feito fiscal, por entender que o agente do fisco não considerou que o contribuinte apresentava saldo credor do período anterior em montante superior à diferença apontada como falta de recolhimento. Anexou consultas da DIEF da autuada. Por ser esta decisão contrária à Fazenda Pública Estadual recorre de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Através do Parecer nº 639/11, que foi adotado pelo Procurador do Estado, a nobre Consultora sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão de improcedência proferida em Primeira Instância.

Na 33ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara do CRT, aos 25 de abril de 2013, o presente Processo, sob a relatoria do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, veio a julgamento tendo sido decidido, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para converter o curso do julgamento do Processo em realização de perícia, nos termos do Despacho a ser exarado pelo Relator.

A Célula de Perícias e Diligências efetuou correções com base nos comprovantes de pagamentos apresentados, nas consultas à DIEF e Livros Fiscais do contribuinte, e concluiu seus trabalhos apontando uma falta de recolhimento, no período de 01/2006 a 12/2006, no montante de R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais).

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração acusa a empresa de falta de recolhimento no período de 01/2006 a 12/2006, no montante de R\$ 134.866,90 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos).



O Julgador Singular decidiu pela improcedência do feito fiscal, por entender que o fisco não considerou que o contribuinte apresentava saldo credor no período anterior, em montante superior a diferença apontada pelo fisco como falta de recolhimento. A nobre Consultora Tributária confirmou a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância. Os trabalhos periciais, entretanto, apresentaram um novo valor equivalente à falta de recolhimento no montante de R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais).

Inicialmente entendo que o Auto de Infração em análise reveste-se das formalidades exigidas na Lei nº 12.732/97, especificamente o Artigo 33 do Decreto nº 25.468/99.

O agente do fisco constatou através da Planilha de Informação Fiscal no Pedido de Baixa identificou a falta de recolhimento do ICMS no valor apresentado no Auto de Infração. Inicialmente o contribuinte foi intimado através do devido Termo de Notificação a recolher tal valor, entretanto não o fez espontaneamente. Posteriormente a Célula de Perícias e Diligências ao analisar os documentos apensos ao Processo e o Livro Registro de Apuração de 2005, constatou tal falta de recolhimento, entretanto em um valor inferior ao apresentado na inicial.

Pelo relato da infração, assim como pelos demais documentos apensos aos autos está claro que a empresa cometeu o ilícito catalogado na inicial. Acosto-me ao entendimento do atuante quando do enquadramento da penalidade, a saber Art. 123, inciso I, alínea c, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Isto posto, voto por conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância, e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, com base no Laudo Pericial de fls. 114 a 118 e 201 a 203 dos autos, e de



acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

PRINCIPAL .....	R\$ 239,21
MULTA .....	R\$ 239,21
TOTAL .....	R\$ 478,42

É como voto.


**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente MAV - MERCADO DE ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA, Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

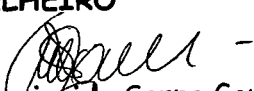
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância, e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, com base no Laudo Pericial de fls. 114 a 118 e 201 a 203 dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva. Ressaltamos que o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, presente à sessão, renunciou, oralmente, à tese de nulidade arguida em grau de recurso.

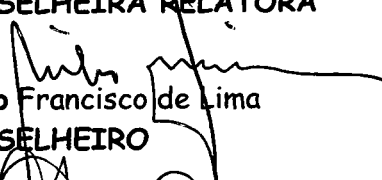


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de 02 de 2014.

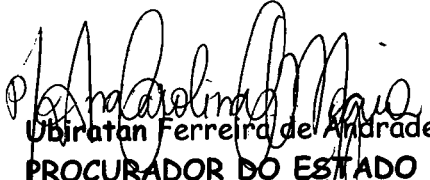
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO